



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720680/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.726 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADALBERTO MARINHO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado auto de infração de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, fls 33/39, referente ao ano calendário 2003, no montante de R\$ 72.057,06, já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento • das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, após regular intimação do contribuinte.

Descrição dos Fatos à fl. 34 e relação dos depósitos à fl. 29.

3. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 49/69, em que elenca, em resumo, as seguintes reclamações:

- a) Não há comprovação ou indicio de sinais exteriores de riqueza;
- b) Não houve diligência por parte da autoridade tributária no sentido de identificar os depositante; .
- c) Depósitos bancários não são hipótese de incidência de imposto de renda;
- d) O art. 42 autorizou o lançamento desde que haja identificação dos depósitos ou autorização judicial;
- e) O arte 42 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais;
- f) O Houve-afronta ao direitos e garantias individuais, em especial os descritos no art. 5º, CF.
- g) Requer diligência;
- h) Os depósitos advinham de empréstimos obtidos junto à EFEEAM (pela firma Empreendimento de Turismo Sanctuary Ltda., da qual o Impugnante é sócio e para a qual está fazendo obras de construção do imóvel para funcionamento da referida empresa;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/BEL nº 01-14.852, de 17 de agosto de 2009, às fls. 115/120, cuja ementa está abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Ano-calendário: 2003

Ementa

• Omissão. ...

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/09/2009, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 07/10/2009, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Devo ressaltar que o contribuinte, apresentou voluntariamente os extratos bancários.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de uma pessoa jurídica no caso a Sociedade EMPREENDIMENTOS DE TURISMO SANCTUARY LTDA., apresentando aos autos somente a declaração de rendimentos, contrato social dessa sociedade.

Se realmente tais valores eram de fato de uma pessoa jurídica e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz somente como prova a Declaração de Rendimentos da sociedade, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Quanto alegação que os valores individuais não ultrapassam ao valor de R\$ 12.000,00, não tem razão o Recorrente, uma vez que a soma dos valores no ano-calendário ultrapassa a R\$ 80.000,00.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator